

A Súmula Vinculante Enquanto Instrumento de Ativismo Judicial Garantidor da Segurança Jurídica no Ordenamento Constitucional Brasileiro

The Binding Precedent as Instrument of Judicial Activism and Guarantee of Legal Certainty Within Brazilian Constitutional System

RODRIGO CÉSAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ

Advogado com atuação na Paraíba e no Rio Grande do Norte, Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

Submissão: 02.04.2013

Decisão Editorial: 27.05.2013

RESUMO: O ensaio em apreço delineia o instituto da súmula vinculante em conexão com o mecanismo da segurança jurídica. Parte do exame da segurança jurídica, voltando-se aos seus caracteres e fim de garantia do Direito e da coerência sistêmica. Passa, ainda, a concentrar-se no caso peculiar da súmula vinculante, produto da Emenda Constitucional nº 45/2004 e maior exemplo da atuação judiciária como interventora nas funções dos demais poderes. Por fim, defende a ideia da súmula vinculante como instrumento de segurança jurídica, garantindo a certeza e a previsibilidade do Direito e propiciando a unidade e a durabilidade da ordem constitucional vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Ativismo judicial; segurança jurídica; súmula vinculante.

ABSTRACT: The essay under review delineates the institute of the binding precedent in connection with the mechanism of legal certainty. It starts examining legal certainty itself, stressing its features and goals as guarantee of Law and systemic coherence. Furthermore, the present article is concerned with the peculiar case of the binding precedent, product of the Constitutional Amendment nº 45/2004 and paradigm of the role of the Judiciary as controller of other Powers. Lastly, it defends the idea of the binding precedent as an instrument of legal certainty, enabling predictability of Law and propitiating the unity and durability of the constitutional system.

KEYWORDS: Judicial activism; legal certainty; binding precedent.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Segurança jurídica; 2 Súmula vinculante; 3 Súmula vinculante e segurança jurídica; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Nos dias hodiernos, o universo jurídico-constitucional brasileiro se afigura imenso e constantemente passível de expansão, encontrando-se ali-

cerçado em um Texto Constitucional nuclear bastante recente, analítico, programático e aberto, o que confere ao ordenamento pátrio um caráter de incompletude e a possibilidade de extensão, seja esta por meio da ampla variedade de políticas hermenêuticas válidas e aplicáveis à interpretação do Direito ou, até mesmo, por meio da possibilidade de inflação do sistema jurídico a partir da criação de novos dispositivos legais.

Portanto, é salutar acrescentar que referido campo das ciências sociais aplicadas pode se manifestar por meio das mais variadas feições do conhecimento jurídico, admitindo uma gama de entendimentos diversos que variam de acordo com fatores sociais, políticos, econômicos e culturais variáveis, podendo ser influenciados, destarte, quer pelo momento ou pelo local em que se inserem, quer pelas pré-compreensões e experiências do operador do Direito, ou, até mesmo, por outros elementos econômicos e culturais que lastreiam a realidade jurídica.

Contudo, deixar o ramo do Direito completamente ao sabor de tais aspectos é relegar ao mesmo toda a importância que lhe compete, ignorando sua essência, seus propósitos e fins em virtude da criação de um Direito exclusivamente dependente do mundo que lhe é exterior, o que seria deveras prejudicial aos valores por ele defendidos, podendo culminar, até mesmo, o caos jurídico, o perecimento da vida pacífica em sociedade e o afastamento da paz social.

De outra banda, há de se salientar que o âmbito interno, mesmo do Direito, deve ser, igualmente, avaliado de forma moderada, eis que o mesmo é visto, frequentemente, como um fator próprio de desestabilização do ordenamento jurídico, o que se verifica com facilidade a partir da análise da crise das ordens jurídicas que vem assolando os mais variados sistemas jurisdicionais e a qual vem marcada, sobretudo, por: abertura legal descontrolada do sistema; baixa qualidade das decisões judiciais; descrédito do Poder Judiciário pelos jurisdicionados e advogados; corrupção interna; bem como afogamento de processos nos tribunais.

Nessa senda, reputa-se mister o estabelecimento de uma espécie de *blindagem* ou *escudo* do Direito, de forma a se proteger não somente tal instituto, como também a se resguardar tudo o que se encontra sob seu manto, notadamente os valores e bens jurídicos supremos e os direitos inerentes aos jurisdicionados.

Justamente neste ponto surge a ideia da *segurança jurídica*, mecanismo que, apesar de não se encontrar expressamente constitucionalizado ou positivado, permeia todo o sistema e se manifesta por meio dos mais variados princípios e dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais,

almejando e logrando êxito na tarefa de viabilizar a coerência sistêmica e de garantir a certeza, a estabilidade e a previsibilidade das decisões e, de forma mais ampla, de todo o Direito, aproximando-o de um ideal de Justiça, ao combater conjunturas de desobediência, dissolução ou enfraquecimento dos preceitos válidos e amparados.

Como um dos maiores expoentes na proteção da segurança jurídica, sobressai a atuação do Supremo Tribunal Federal, instância maior e grande responsável pela sua concretização, ônus do qual vem o mesmo se desincumbindo com grande propriedade. Nesse diapasão, se mostra essencial destacar a brilhante atuação desta Corte ou Tribunal Constitucional como agente de ativismo judicial, isto é, como definidor e aplicador de políticas públicas quando omissos os Poderes Legislativo e Executivo, assim como na condição de entidade legítima à aprovação das súmulas vinculantes.

No tocante a estes precedentes vinculativos, mecanismos constitucionais inseridos mediante Emenda Constitucional de nº 45/2004, mister aduzir que os mesmos objetivam a unidade do ordenamento jurídico-constitucional e a coerência sistêmica, nos moldes do enunciado de segurança jurídica, dever este que cumprem a partir da conferência de maior previsibilidade e certeza a determinadas decisões e conjunturas jurídicas concretas.

Destarte, notável é o papel do Supremo Tribunal Federal enquanto idealizador e legitimador da súmula vinculante, a qual, a despeito de ser um produto por excelência do ativismo judicial, confere ao ordenamento um enorme grau de segurança jurídica, de forma a garantir a observância da ordem judicante presente e de todo o corpo constitucional e legal em face das possíveis ameaças externas ou, até mesmo, internas que visam à instabilidade e à incerteza dos valores do Direito.

Sob referido prisma, salutar elencar que o presente estudo tem enfoque na defesa da súmula vinculante como instrumento garantidor da segurança jurídica, abordando, entre outros aspectos, os principais conceitos e peculiaridades envolvidos, não olvidando, ademais, de expor os pontos mais polêmicos em tal problemática, nem, tampouco, de destacar como a práxis jurídica vem tratando a questão em disceptação, o que se afigura de extrema relevância, dada a atualidade dos debates acerca do ativismo judicial e da segurança jurídica como maximizadores dos valores jurídicos na busca do ideal de Justiça.

1 SEGURANÇA JURÍDICA

Com base em tal entendimento preliminar, cumpre iniciar tratando, em um primeiro momento, da *segurança jurídica* propriamente dita, sen-

do salutar trazer à baila o fato de que a mesma, apesar de se encontrar permeada nos mais diversos ordenamentos jurídico-constitucionais e estar incorporada aos mais variados corpos legislativos e constitucionais, não é dotada de uma significação unívoca, mas sim polifacetária e dependente de aspectos dinâmicos de todo e qualquer sistema em que se insere. Justamente seguindo tal entendimento, corrobora a seguinte lição de Jesús Luis Castillo Vegas, *in verbis*:

La seguridad jurídica no es un concepto preciso sino notablemente vago, ambiguo, paradójicamente inseguro. Estamos ante una expresión que tiene diversos significados: seguridad en sentido amplio y en sentido estricto, seguridad jurídica formal y material, seguridad como hecho y como valor, etc. (Vegas, 2004, p. 11)

A segurança jurídica não é um conceito preciso, mas sim, notavelmente vago, ambíguo, paradoxalmente inseguro. Estamos diante de uma expressão que tem diversos significado: segurança em sentido amplo e em sentido estrito, segurança jurídica formal e material, segurança como feito e como valor, etc. (Tradução nossa)

Portanto, não há que se falar em um único conceito ou noção de segurança jurídica. Todavia, afigura-se possível o estabelecimento de alguns elementos gerais em redor de suas concepções. Neste norte, logram bastante êxito os doutrinadores Carlos Blanco de Moraes e Cármen Lúcia Antunes Rocha, os quais, a despeito de não coincidirem integralmente no tocante à temática, convergem e, inclusive, complementam-se no que concerne a alguns pontos fundamentais inerentes à segurança jurídica. Tal se dá na medida em que a definem, respectivamente, como:

[...] um valor-suposto e imanente do conceito de Direito, que *tem por escopo garantir a durabilidade, certeza e coerência da ordem jurídica, permitindo aos membros da colectividade organizarem a sua vida individual, relacional e colectiva, mediante o imperativo da previsibilidade ou calculabilidade normativa de expectativas de comportamento e consequencialidade nas respectivas acções.* (Moraes, 2000, p. 621)

[...] o direito da pessoa à estabilidade em suas relações jurídicas. Este direito articula-se com a garantia da tranquilidade jurídica que as pessoas querem ter; com sua certeza de que as relações jurídicas não podem ser alteradas numa imprevisibilidade que as deixe instáveis e inseguras quanto ao seu futuro, quanto ao seu presente e até mesmo quanto ao seu passado. (Rocha, 2005, p. 168)

Destarte, extrai-se, ainda que mediante uma análise perfunctória dos escólios supratranscritos, que a segurança jurídica configura uma carga de proteção do sistema jurídico em si, bem como de resguardo de seus destinatários, isto é, dos jurisdicionados. Em outras palavras, essencial asseverar que o instituto em comento, revestindo-se da condição de *princípio sobre princípios*, espraia-se por todo o ordenamento, eivando os mais numerosos

preceitos e dispositivos constitucionais ou positivados, de forma a garantir, de um lado, a *estabilidade*, a *certeza jurídica* e a *previsibilidade das decisões*, assim como, e conseqüentemente, de outro, a *coerência sistêmica*, nos moldes da adequação valorativa e da unidade interna propostas e defendidas por Claus-Wilhelm Canaris (1996).

A esse respeito, reconhecendo o papel da segurança jurídica como consagrador da ordenação e da unidade sistêmicas, Canaris logra êxito ao defender, com brilhantismo:

[...] valor supremo, a *segurança jurídica* aponta na mesma direção. Também ela pressiona, em todas as suas manifestações – seja como determinabilidade e previsibilidade do Direito, como estabilidade e continuidade da legislação e da jurisprudência ou simplesmente como praticabilidade da aplicação do direito – para a formação de um sistema, pois todos esses postulados podem ser muito melhor prosseguidos através de um direito adequadamente ordenado. (Canaris, 1996, p. 22)

Nesse diapasão, impende destacar o caráter de fundamentalidade da segurança jurídica às ordens jurídicas contemporâneas, haja vista que, em sua função de garante da estabilidade e da coerência sistêmica, consagra a necessidade de um sistema *positivado e público, durável, estável e claro*, no sentido de se viabilizar o prévio conhecimento das regras por seus destinatários e de forma a se tornar plenamente exigível a obediência ao Direito. Encontra-se marcado, assim, por valores e preceitos que buscam extirpar ou, ao menos, prevenir as *surpresas jurídicas* e concretizar os valores mais supremos prescritos pelo Direito, na busca de um ideal de justiça e paz social.

Resta patente, pois, que o propósito de tal instrumento jurídico transita próximo ao combate: das rápidas e desmedidas alterações legislativas, também denominadas “orgias legislativas”; da inobservância das regras por desconhecimento das leis; da vigência de mecanismos propiciadores de um direito de dominação; da retroatividade das normas mais onerosas; entre outros fatores (princípios indeterminados, erros técnicos e alterações legais desmedidas) que viabilizam as arbitrariedades e concorrem à instabilidade e decadência do Direito, afetando, direta ou indiretamente, os valores por ele defendidos, como também os direitos inerentes aos que se encontram sob o manto da proteção jurisdicional.

Entretanto, urge salientar que nem sempre o mecanismo protetor materializado na segurança jurídica se apresentou consoante as linhas-mestras *retroenumeradas*. Pelo contrário, a maquinação em apreço muito se modificou e evoluiu com o passar das épocas e adventos das escolas jurídicas, sendo imprescindível, pois, expor que a sua importância, tanto à doutrina

como à jurisprudência, remonta-se aos tempos mais remotos e vem se desenvolvendo até a sua feição mais contemporânea.

Nessa linha histórico-evolutiva, merece posição de enorme destaque a nova vertente conferida ao instituto no século XIX, época em que se projetou o início da constitucionalização da categoria em análise, passando a mesma a ser vista, inclusive, como *fundamento último do Direito*. O principal fator que serve como substrato e justificativa dessa guinada da segurança jurídica reside, nas linhas do afirmado pelo jurista português Carlos Morais (2000, p. 621-622), no surgimento de um direito constitucional hierarquizado, normativo e relacional, porquanto tornou-se imperiosa às jurisdições constitucionais, a partir daí, a função de efetiva garantia da Constituição e de resguardo do ordenamento.

Sucedendo tal momento, fundamental trazer à colação o fato de que o mecanismo em comento passou a gozar de uma previsão cada vez mais constante e de uma proteção progressivamente itinerante nas mais diversas ordens jurídicas, mantendo, contudo e de certa forma, a mesma essência surgida na época anteriormente elencada, isto é, sendo a segurança jurídica vista como critério de estabilidade e fortalecimento do sistema jurídico e como fundamento do Direito, estando relacionada, inclusive, com a ideia de busca e consecução da Justiça.

Sob tal prisma, salutar consignar que essa tese que vincula a segurança jurídica à ideia de Justiça vem alçando cada vez mais adeptos na doutrina nacional e alienígena, sendo de bom alvitre elencar a posição de Carlos Morais, que resume, de maneira esclarecida, a essência da correlação entre ambos os valores e princípios em disceptação, *verbis*:

Se a segurança jurídica garante a coerência e a plena exigibilidade do direito positivo, a Justiça é um fim primacial e onicompreensivo do mesmo Direito. [...] Temos que, como pressuposto existencial do Direito, a segurança jurídica constitui uma condição de realização da Justiça que é o primeiro fim desse mesmo Direito. (Canaris, 1996, p. 22)

Complementando referido postulado, apresenta-se a elucidação de Jorge Amaury Maia Nunes, no momento em que o mesmo expõe com eloquência:

Parece certo afirmar que segurança jurídica e justiça se imbricam e se condicionam reciprocamente, dado que não é imaginável uma situação em que o valor segurança jurídica haja desaparecido e, mesmo assim, se possa falar em realizar justiça; de outra banda, a só redução do Direito à segurança jurídica sem consideração do valor justiça transformaria o direito num simples instrumento de legitimação do poder qualquer que fosse sua qualidade. (Nunes, 2010, p. 83-84)

Outrossim, imprescindível adicionar a tais raciocínios transcritos o fato de que, apesar de tal vinculação entre segurança jurídica e a Justiça, o conteúdo do Direito nem sempre serve de escopo da Justiça. Tal assertiva resta plenamente comprovada a partir da simples delineação do Estado nazista, que, mesmo a despeito de se enquadrar como um estado de legalidade formal com atributos de segurança jurídica, aquele muito se afastou do ideal de Justiça, ao perpetrar os abusos gravíssimos e tão conhecidos e repudiados pela humanidade.

Ademais, necessário destacar que o objeto da presente enunciação, mesmo apesar de estar impregnada nas mais diversas ordens jurídicas, não goza da mesma relevância em todas elas. A justificativa dessa afirmação é facilmente abstraída a partir da simples comparação da presença de tal princípio nos ordenamentos do *civil law*, de uma banda, e do *common law*, em outra senda. Isto é: ao passo em que, nos ordenamentos positivados como o pátrio (*civil law*), a segurança jurídica é configurada em um grau próximo ao máximo, pautando o Direito e o atuar jurisdicional nos moldes já delineados; nos ordenamentos anglo-saxônicos, paradigma do *common law*, a previsibilidade das decisões e a estabilidade das situações jurídicas não conformam um valor concreto e forte, sendo a decisão mais um produto da experiência, das pré-compreensões e da política hermenêutica do intérprete.

Nesse diapasão, superada tal exposição teórica acerca do instituto da segurança jurídica, há que se trasladar, ora, o foco do presente ensaio à conjuntura constitucional e jurisprudencial pátrias, abarcando, sobretudo, o tratamento conferido pela Constituição e pelos tribunais, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal à temática em apreço. Sob tal vertente, não se deve olvidar, ainda, a importância da segurança jurídica ao Direito infraconstitucional, mesmo apesar de que tal feito não constitui objeto do presente exame, dado seu caráter notadamente constitucional.

Destarte, sob a ótica da Constituição Federal de 1988, clara é a presença do instituto em análise no referido texto, o qual impregna inúmeros artigos constitucionais. Nesse prisma, destacam-se, entre tais dispositivos constitucionais: a proteção *do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada*, inscrita no art. 5º, XXXVI; a previsão de *irretroatividade da lei penal mais prejudicial ao réu*, conforme art. 5º, XL; a observância do *devido processo legal*, estatuída no mesmo art. 5º, LIV; as garantias do *contraditório e da ampla defesa*, prescritas no art. 5º, LV; o estabelecimento de *prazo prescricional* aos ilícitos praticados por agentes causadores de prejuízos ao Erário, com fulcro no art. 37, § 5º, da *Lex Mater*.

Sob outra perspectiva, deveras marcante, igualmente, vem sendo a invocação progressivamente maior do princípio da segurança jurídica pelos tribunais pátrios, sobretudo, pelo Supremo Tribunal Federal enquanto Corte e Tribunal Constitucional. Nesta senda, destacam-se, entre a sua ampla atuação, linhas preconizadoras da segurança jurídica, quais sejam: 1) a *uniformização da jurisprudência*, de forma a se evitar casos semelhantes com resultados díspares (surpresas) e a se viabilizar a calculabilidade e estabilidade do sistema, o que se dá, especialmente, por meio dos enunciados de caráter vinculante (súmulas vinculantes e súmulas impeditivas de recursos); 2) a *modulação dos efeitos ex nunc ou pro futuro no controle de constitucionalidade e na eficácia das súmulas vinculantes, dado razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social*; 3) as *interpretações e entendimentos jurisprudenciais*, a exemplo das discussões acerca da irretroatividade da norma.

Dessa maneira, uma vez ultrapassada a análise inicial a respeito do princípio da segurança jurídica e de sua importância ao ordenamento jurídico e, conseqüentemente, à consecução da Justiça, urge proceder, em tal momento, à apreciação do mecanismo da súmula vinculante, de forma a se alcançar o objetivo do presente estudo, ou seja, de conceber a relação desta como mecanismo indutor da segurança e estabilidade do sistema jurídico.

2 SÚMULA VINCULANTE

Com fulcro em tal raciocínio, impende, ora, focar o dispositivo constitucional da súmula com efeito vinculante, destacando, de início, que o mecanismo em análise, conforme abarcado no ordenamento constitucional pátrio, remonta suas origens ao instituto do *stare decisis*, aparato este inerente aos ordenamentos que seguem o sistema do *common law*, mais especificamente, o Direito anglo-saxão.

Fundamental salientar, neste ponto, que, apesar de tal conexão entre ambos e adaptação dos precedentes obrigatórios, a súmula vinculante muito difere daqueles, bastando afirmar que, ao passo em que o precursor anglo-saxônico protege o resultado e os fundamentos da decisão, a súmula, tal qual concebida no Direito nacional, resguarda, única e exclusivamente, a solução conferida aos casos reiterados, de forma que compartilham, somente, a mesma essência de uniformização na resolução das situações jurídicas.

De outra banda, apreciando-se a questão sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio, salutar asseverar que o instituto da súmula e, notadamente, daquela com efeito vinculante, não se afigura um feito recente, remetendo-

-se, pois, aos primórdios do Direito brasileiro, mais precisamente ao século XIX, momento em que aquele ainda era tratado como Direito luso-brasileiro, o qual prescrevia os chamados *assentos com força de lei*¹, que em inúmeros aspectos se aproximam das súmulas constitucionais contemporâneas.

Outrossim, no pertinente à evolução da temática ao longo do Direito brasileiro, fundamental se trazer à colação a figura do sucessor dos referidos assentos, que passaria a ser denominado *prejulgado*² e que surgiu durante a vigência da Primeira Constituição Republicana, datada de 1891.

Consequentemente à edição de tais prejudgados, surgiu, em 1963, por meio de uma Emenda Regimental do Supremo Tribunal Federal idealizada pelo Ministro Victor Nunes Leal, a própria *súmula da jurisprudência dominante*, com a finalidade de compilar teses jurídicas já assentes em seus julgados, conforme se extrai das seguintes lições do Ministro:

É um instrumento flexível, que simplifica o trabalho da Justiça em todos os graus, mas evita a petrificação, porque a súmula regula o procedimento pelo qual pode ser modificada [...], apenas exige, para ser alterada, mais aprofundado esforço dos advogados e juízes. Deverão eles procurar argumentos novos, ou aspectos inexplorados nos velhos argumentos, ou realçar as modificações operadas na própria realidade social e econômica. Com essa precaução, a súmula substitui a loteria judiciária das maiorias ocasionais pela perseverança esclarecida dos autênticos profissionais do Direito.³

A partir daí, já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente mediante a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, e em decorrência da Proposta de Emenda à Constituição de nº 29, os quais se voltaram à Reforma Judiciária, foi incorporado, no ordenamento jurídico-constitucional pátrio, o mecanismo da *súmula vinculante*, consagrado por meio da introdução no Texto Constitucional do art. 103-A, assim como, de sua regulamentação pela Lei nº 11.417/2006. Nesse sentido, essencial transcrever o artigo constitucional *retro, in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões so-

1 “Os assentos eram proposições gerais e abstratas, cuja natureza era de verdadeiras normas jurídicas em sentido material, já que tinham força obrigatória geral [...] suscetíveis de revogação somente por leis posteriores e de declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional.” (DEMO, Roberto Luis Luchi. O resgate da súmula pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CEJ*, Brasília, n 24, p. 80-86, jan./mar. 2004. p. 81)

2 “O prejudgado era a pronúncia prévia do tribunal pleno ou de órgão colegiado que o regimento indicasse, para ser seguida no recurso em andamento, e podia ser suscitada por qualquer juiz ou parcela de tribunal ou, ainda, provocada por parte na causa. Evitava-se, com isso, a divergência da decisão que seria prolatada com a decisão emanada de outra Câmara ou Turma.” (Idem, p. 82)

3 Victor Nunes Leal *apud* TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A súmula e sua evolução no Brasil. Trabalho apresentado inicialmente nas XVI Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, Brasília, 13 ago. 1998, sob o título *As tendências brasileiras rumo à jurisprudência vinculante*. Disponível em: <<http://www.bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em: 2 nov. 2012.

bre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Nessas linhas, verifica-se que as súmulas vinculantes constituem espécies especialíssimas das súmulas da jurisprudência dominantes, consolidadas no Direito brasileiro desde 1963. A maior peculiaridade daquela reside, justamente, no seu caráter vinculante, que, ao contrário das suas precursoras, que apenas informam qual a linha decisória do Supremo Tribunal Federal, seus efeitos vinculantes impõem a observância das orientações desta Corte ou Tribunal Constitucional aos mais variados órgãos judiciários e da Administração Pública.

Assim, pode-se conceituar a súmula vinculante como pronunciamentos jurisdicionais com força cogente, emanados do STF e decorrentes de reiteradas decisões sobre matérias constitucionais, de maneira a impor seus enunciados aos demais órgãos do Poder Judiciário, como também à Administração Pública em todas as suas espécies e esferas.

Há de se destacar, em tal prisma, que o surgimento da modalidade em comento se deu como um dos promissores aparatos ao combate da crise que assolava o sistema jurídico brasileiro desde a primeira década do século XXI, reputando-se, pois, como um importante mecanismo de garantia da celeridade processual e de desafogamento do Poder Judiciário⁴, haja vista a sua proposta de redução das demandas repetidas e meramente procras-

4 “A reforma constitucional permitirá, sem novos processos, a realização da justiça para os interessados em situação idêntica e reduzirá significativamente a quantidade de processos em tramitação no Judiciário, o que contribuirá para a melhor qualidade da prestação jurisdicional.” (FRIEDE, Reis. Das reformas constitucionais. *Revista dos Tribunais*, a. 6, n. 25, p. 74/75, out./dez. 1998. *Apud* MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 570)

tinatórias, bem como de efetiva prestação jurisdicional e de proteção da segurança jurídica e de todos os valores resguardados pelo Direito vigente.

Para tanto, almeja a consecução de referidos propósitos a partir da consagração do brocardo *ubi idem ratio, ibi idem jus*, cuja significação remonta à expressão: “Onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito”. Coadunando tal entendimento, frise-se os ensinamentos de Alexandre de Moraes e de Roberto Demo seguintes:

As *súmulas vinculantes* surgem a partir da necessidade de reforço à idéia de uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira a assegurar-se a segurança jurídica e o princípio da igualdade, pois os órgãos do Poder Judiciário não devem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária. (Moraes, 2008, p. 566)

A súmula, cujos enunciados ou verbetes, em sentido amplo, são resumos, uniformizações de jurisprudências dos tribunais, não cria direito, que já está definido pela jurisprudência pacífica, do mesmo modo que não pretende obstar a evolução do direito, nem impedir a reforma da jurisprudência. O objetivo é evitar divergência a respeito de determinado assunto em futuras decisões, porquanto os enunciados são elaborados depois do exame detalhado dos casos apontados, somente se permitindo sua inclusão na súmula com a reiteração de julgados e, ainda assim, caso não haja expectativa de serem alteradas em breve tempo as interpretações ali adotadas. (Demo, 2004, p. 84)

Com base no enunciado anterior, torna-se salutar proceder ao exame das controvérsias em torno da natureza jurídica, bem como dos caracteres, requisitos e formalidades envolvidos na temática das súmulas com efeitos vinculantes.

Nesse diapasão, voltando-se, primeiramente, à problemática pertinente à essência da súmula vinculante, mister salientar que grandes discussões são travadas no universo jurídico pátrio, sendo salutar acrescentar que a modalidade em estudo fica dividida em três enquadramentos e teses divergentes. Segundo estas, os precedentes vinculativos podem ser considerados: *atos jurisdicionais*, *atos legislativos* ou, até mesmo, *atos políticos*.

Para a primeira corrente, qual seja a que concebe a súmula vinculante como *ato jurisdicional*, defendida por juristas do naipe de Jorge Miranda, Barbosa de Melo e Mônica Sifuentes, o principal argumento levantado é o fato de que não se afigura lei, por não se incluir no domínio constitucional da função legislativa, mas, sim e somente, uma mera condensação de várias interpretações válidas e autênticas da lei, as quais já foram, inclusive, objetos de reiteradas decisões judiciais. Inexiste àquela, destarte, o cunho inovativo da ordem normativa, sendo de bom alvitre mencionar que “a cria-

ção que o Judiciário realiza não se caracteriza por razões de oportunidade, mas pela busca de soluções conforme ao estado das fontes” (Nunes, 2010, p. 131).

Impende esboçar, neste nível da apresentação, uma breve distinção entre lei e súmula, no sentido de que aquela, a lei, envolve uma *liberdade constitutiva primária* e a atribuição de uma carga de oportunidade ao titular da competência legislativa; esta, a súmula, por sua vez, fica adstrita à aferição objetiva dos pressupostos legalmente estabelecidos, o que implica na assunção de seu caráter intralegal (submisso às variantes do sentido da lei), secundário à legislação e carentes de autorreversibilidade.

A seu turno, para a vertente que confere à súmula vinculante a qualidade de *ato legislativo*, o fundamento suscitado é bem simples, residindo na circunstância de que, uma vez que o tribunal edita tais enunciados com natureza cogente e *erga omnes*, adentra o mesmo no exercício da função legislativa, produzindo precedentes jurisprudenciais que mais se aproximam de *legislatio*, principalmente porque decorrentes de procedimentos sem partes. Em outras palavras, sua atuação extravasaria os limites naturais de sua atividade jurisdicional, imiscuindo-se na função típica do Poder Legislativo, ao expender dispositivos com todos os atributos de generalidade e abstração comuns aos atos legislativos. Indispensável explicitar, outrossim, que, para os adeptos desta noção, seriam as súmulas vinculantes inconstitucionais em razão de ofensas ao princípio da separação dos poderes, o que será melhor tratado em momento posterior do presente ensaio.

Todavia, é de se adiantar que tais teses supra-analisadas não se mostram as mais abalizadas à perspectiva jurídico-constitucional brasileira, devendo, então, cederem lugar e importância à corrente que defende a súmula vinculante como sendo *ato político*. Tal é o que resta claramente justificado a partir da ideia de que a prestação jurisdicional incide sobre a atividade substitutiva e autorizativa do Estado em relação às partes envolvidas, culminando com o fornecimento de uma solução acerca do bem jurídico pretendido pelos litigantes.

Trasladando-se essa noção ao caso da súmula vinculante, extrai-se que nada disso se verifica, posto que: não há qualquer bem em disputa; não há partes litigantes ou interessadas; nem sequer houve a prestação de atividade substitutiva ou autorizativa pelo Estado.

Nesse prisma, não é só porque o Tribunal ou a Corte responsável pela edição da súmula é órgão integrante do Poder Judiciário que todo o produto de sua atividade será enquadrado como *ato jurisdicional*. Corroborando o pensamento em desenvolvimento, goza de posição de destaque o escólio

de Karl Loewenstein (1970, p. 321-322)⁵, para quem a essência dos feitos desse jaez é de uma *natureza puramente política*, decorrendo que a função do Tribunal ou Corte Constitucional adquire um caráter político, mesmo a despeito de a decisão ser revestida da forma judicial.

Procedendo-se, ora, aos principais caracteres residentes no assunto, há de se iniciar afirmando que a súmula vinculante se afigura abstrata, eis que regula as situações de um modo genérico e hipotético, não se reportando a um caso concreto específico ou ao interesse de partes nominadas.

É de se afirmar, desta maneira, que seu procedimento de edição, revisão ou cancelamento, consoante enumerado no art. 103-A da *Lex Mater* e na Lei nº 11.417/2006, suprarreferidos, dão-se de forma objetiva, não envolvendo polos distintos ou interessados, mas, única e exclusivamente, requerentes, os quais são os mesmos legitimados ativos à propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, descritos no art. 103 da Constituição Federal⁶, com o acréscimo dos *municípios*, de forma incidental, e dos *tribunais* (art. 3º, XI, da Lei nº 11.417/2006). Não há, a seu turno, a figura do legitimado passivo.

Ainda no tocante a tais legitimados ativos, o ordenamento jurídico os classifica quanto aos interesses por eles defendidos, dividindo-os em: 1) *legitimados universais ou neutros*, que atuam na defesa geral dos interesses sociais, os quais, à propositura da edição, revisão ou cancelamento da súmula vinculante, devem comprovar somente os requisitos elencados no art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.417/2006 (dano potencial ou efetivo à segurança jurídica e à celeridade processual), resumindo-se ao Presidente da República, às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao Procurador-Geral da República, ao Conselho Federal da OAB, ao Defensor Público-Geral da União e ao partido político com representação no Congresso Nacional; 2) *legitimados especiais ou sectários*, que atuam na defesa específica dos interesses de um grupo, devendo demonstrar, além dos requisitos gerais, *pertinência temática*, sendo os mesmos a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do DF, o Governador do Estado ou do Distrito Federal, os Tribunais e os Municípios.

5 LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. Barcelona: Ariel, 1970. p. 321-322. *Apud* NUNES, Jorge Amaury Maia. *Segurança jurídica e súmula vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 134.

6 “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI – o Procurador-Geral da República; VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – partido político com representação no Congresso Nacional; IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

Quanto ao procedimento, necessário consignar que o mesmo é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e envolve, conforme disposição constitucional respectiva, a observância de: *quorum* de votação mínimo de dois terços dos membros do STF; seu objeto deve ser matéria exclusivamente constitucional e ter sido decidido em reiteradas decisões; envolvimento de normas sobre as quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública; ocorrência de grave insegurança jurídica e de relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas.

De outra banda, superada tal exposição acerca do procedimento envolvido, torna-se mister tratar dos limites subjetivos da súmula vinculante. Nos termos do artigo constitucional anteriormente transcrito, fica claro que o precedente jurisprudencial em apreço é dotado de uma força vinculante, impondo-se aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta em todas as esferas. Fica assim excepcionado, pois, o próprio Supremo Tribunal Federal, o qual não está subordinado às suas próprias súmulas vinculantes. O fundamento para tanto é claro e representa garantia da segurança jurídica, pois, com o passar do tempo, o entendimento resguardado em tal dispositivo pode se tornar obsoleto ou ultrapassado em face da realidade social e jurídica, demandando sua reforma, cancelamento ou, até mesmo, declaração de sua inconstitucionalidade, o que seria impossível se o citado instituto fosse superior ao Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, resta patente o tratamento conferido pelo Direito nacional ao instituto das súmulas com efeitos vinculantes, as quais, apesar de terem sido incorporadas recentemente ao ordenamento constitucional brasileiro, conforme previsão na Constituição em 2004 e regulamentação em 2006, já gozam de uma relevância maior à proteção dos princípios da celeridade processual, da efetividade da prestação jurisdicional e, sobretudo, da segurança jurídica, razão pela qual são vistas, ainda, como importante instrumento de conferência de credibilidade e legitimidade ao Poder Judiciário como um todo coerente, consoante restará esclarecido no tópico seguinte.

3 SÚMULA VINCULANTE E SEGURANÇA JURÍDICA

A partir do tratamento anteriormente tecido a respeito da temática em questão, cumpre abordar, no presente momento do ensaio, os mais variados pontos de vista relacionados à efetividade e, até mesmo, à constitucionalidade das súmulas vinculantes dentro do ordenamento nacional. Para tanto, mister iniciar a exposição delineando algumas opiniões contrárias, para, somente após, contrapor-las às favoráveis, de forma a se chegar à conclusão de

que o instituto constitucional em análise apresenta-se de forma louvável no Direito pátrio, obrando como efetivo instrumento de garantia da segurança jurídica e de preceitos constitucionais e legais.

Nessa linha, imprescindível partir elencando a principal crítica ao mecanismo das súmulas com efeitos vinculantes, qual seja o fato de que, afigurando-se o maior exemplo de ativismo judicial no Direito brasileiro, a súmula vinculante faz com que o julgador adentre nos pilares de atuação dos demais poderes, notadamente do legislativo, editando atos que mais se aproximam dos atos legislativos e ocasionando, neste prisma, gravíssima violação ao *princípio da separação dos poderes*. Tal atuação legislativa pelo Poder Judiciário, nos termos dos defensores dessa ideia, representa a clara inconstitucionalidade do instituto, vez que afronta, sobretudo, a cláusula pétrea da separação dos poderes e os princípios democráticos e do Estado de Direito.

Contudo, verifica-se, sem sombra de dúvidas, que a argumentação anteriormente destacada e levantada pelos opositoristas à súmula vinculante é completamente insubsistente, não merecendo, pois, qualquer amparo ou substrato na ordem vigente. Tal é o que ocorre uma vez que não há qualquer inconstitucionalidade do mecanismo por afronta à separação dos poderes. Pelo contrário, há de se salientar que ambos se coadunam e se complementam, dado que inexistente uma separação absoluta de poderes estatais e que a mesma é considerada um importante aparato à consagração da tese Montesquieuana dos *checks and balances* (freios e contrapesos), segundo a qual o próprio Poder limita o Poder, sendo tal enunciado vinculativo um exercício da *faculté d'empêcher* (contrabalanço dos Poderes) pelo Judiciário⁷. Outrossim, urge asseverar que, na linha do já exaustivamente afirmado, a súmula vinculante não configura ato legislativo, uma vez que não inova na ordem jurídica, mas sim sistematiza o que vem sendo reiteradamente definido na Jurisprudência, possuindo, destarte, um caráter intralegal e enquadrado na categoria de *ato político*⁸.

7 “Por esse sistema, cada um dos poderes dispunha de meios concretos para inibir uma possível extrapolação nas atividades de outro. Assim, acreditava-se que poderia ser mantido o equilíbrio do sistema e, portanto, resguardados os interesses do cidadão. Na verdade, os poderes do Estado se interpenetram, o que ocorre por meio da delegação de poderes e da transferência constitucional de competências.” (TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. *Súmula vinculante: perigo ou solução*. Campinas: Russell, 2008. p. 44)

8 “A súmula, cujos enunciados ou verbetes, em sentido amplo, são resumos, uniformizações de jurisprudências dos tribunais, não cria direito, que já está definido pela jurisprudência pacífica, do mesmo modo que não pretende obstar a evolução do direito, nem impedir a reforma da jurisprudência. O objetivo é evitar divergência a respeito de determinado assunto em futuras decisões, porquanto os enunciados são elaborados depois do exame detalhado dos casos apontados, somente se permitindo sua inclusão na súmula com a reiteração de julgados e, ainda assim, caso não haja expectativa de serem alteradas em breve tempo as interpretações ali adotadas.” (DEMO, Roberto Luis Luchi. Op. cit., p. 84)

Uma segunda justificativa ao perecimento da súmula vinculante é a questão de que esta é vista como um dispositivo engessador de toda a atuação do Poder Judiciário, tanto na atividade de interpretação e aplicação do Direito, como, sobretudo, na de inovação da Jurisprudência, retirando do Magistrado, desta feita, a reflexão crítica acerca das situações jurídicas e, consecutivamente, seu livre convencimento. Neste norte, ainda, acrescentam que a Jurisprudência, assim como o Direito em sua totalidade, não pode ser estática, mas sim acompanhante da realidade social circundante, o que não é compartilhado pelas súmulas.

Considerando-se a visão *supra*, extrai-se facilmente sua total impropriedade, que resta facilmente demonstrada por meio de uma simples análise do artigo consagrador do mecanismo sumular em comento, qual seja o art. 103-A da Constituição Federal, o qual prevê não somente a possibilidade de edição, mas, igualmente, de *revisão* ou de *cancelamento* do aparato, o que não é nada senão a uma verdadeira prevenção de estagnação do Direito por perpetuação da Jurisprudência⁹. Em outras palavras, fundamental consignar que dadas a desproporção com a realidade social vigente ou a obsolência do enunciado, a súmula vinculante pode ser revista ou, até mesmo, extirpada do ordenamento, mediante procedimento similar ao de sua edição original, o que preconiza, destarte, a própria dinamicidade e mobilidade da ordem jurídica e constitucional em que se insere. Adicione-se a isso, ainda, o fato de que as orientações contidas em tais preceitos não retiram ou diminuem o livre convencimento do Magistrado¹⁰, mas sim apresentam, dadas a total compatibilidade e possibilidade de incidência no caso, as linhas-mestras de sua interpretação.

Asseverando referido raciocínio pró-súmula vinculante, as palavras do jurista Fernando Capez dispensam maiores explicações, ao passo em que o mesmo defende com a propriedade e o brilhantismo que lhes são inerentes, *in verbis*:

9 “Firmar a jurisprudência de modo rígido, não seria um bem, nem mesmo seria viável. A vida não pára, nem cessa a criação legislativa e doutrinária do direito. Mas vai uma enorme diferença entre a mudança, que é frequentemente necessária, e a anarquia jurisprudencial, que é descalabro e tormento. Razoável e possível é o meio-termo, para que o Supremo Tribunal Federal possa cumprir o seu mister de definir o direito federal, eliminando ou diminuindo os dissídios da jurisprudência.” (NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *O direito processual brasileiro e o efeito vinculante das decisões dos tribunais superiores*. Brasília, a. 37, n. 148, p. 151-165, out./dez. 2000. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bits/tream/id/635/4/r148-09.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2012)

10 “Nenhuma liberdade é plena. A dos Juizes, como todas as demais liberdades, também não é. É preciso ficar bem claro que, até à vinculação, o Juiz tem plena liberdade para decidir e, depois dela, é também por um ato de liberdade que se submete à uniformização da qual ele próprio faz parte. A limitação provém do exercício de um ato de liberdade. Está, portanto, devidamente legitimada.” (SILVA, Antônio Ferreira Álvares da. Juizados especiais trabalhistas – juizados especiais de causas trabalhistas. *Síntese Trabalhista*, n. 111, set. 1998. p. 126. *Apud* ALMEIDA, Dayse Coelho de. Súmula vinculante. *Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 3, n. 134. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=704>>. Acesso em: 3 nov. 2012)

[...] uma súmula outrora meramente consultiva, pode passar a ter verdadeiro efeito vinculante, e não mais facultativo, não podendo ser contrariada. Busca-se assegurar o princípio da igualdade, evitando que uma mesma norma seja interpretada de formas distintas para situações fáticas idênticas, criando distorções inaceitáveis, bem como, desafogar o Supremo Tribunal Federal do atoleiro de processos em que se encontra, gerado pela repetição exaustiva de casos cujo desfecho decisório já se conhece. Contra o tema, argumenta-se a violação do princípio da livre convicção e independência do juiz.

[...]

De qualquer modo, como forma de não engessar a atividade do julgador, este poderá, constatando a ausência de similitude entre a matéria apreciada e aquele objeto de súmula, concluir pela presença de algum elemento diferenciador, o que o desobrigará a aplicar a súmula vinculante, desde que fundamentadamente. (Capez, 2005)

Há, ademais, diversos outros argumentos de menor monta levantados pelos combatentes das súmulas vinculantes, os quais, porém, não se mostram os mais abalizados, sendo salutar expor, entre outros, a *violação ao direito de ação*, que não guarda qualquer fundamento, haja vista a súmula vinculante ser um verdadeiro mecanismo de previsibilidade do direito, funcionando, assim, como uma verdadeira espécie de garantia do jurisdicionado e viabilizando, ademais, a economia e a celeridade processuais, em virtude do desafogamento do Poder Judiciário, como, também, a concretização do preceito da igualdade, tendo em mente que situações fáticas idênticas receberão tratamentos jurídicos semelhantes.

Nessa linha, destaque-se inteligência da Defensoria Pública da União, *infra*:

A partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal pacificar o entendimento sobre determinadas matérias de índole constitucional, os demais órgãos judiciários terão que acompanhar esse entendimento, fazendo com que muitas das demandas que são ajuizadas, tenham uma tramitação célere [...] agilizando desse modo a prestação jurisdicional ao cidadão.¹¹

Suscitam, também, seus oponentes, a *inobservância, quando de sua edição ou modificação, do devido processo legal e das garantias de contraditório e da ampla defesa*, o que se afigura totalmente descabido, haja vista que, nos moldes já delineados, o procedimento relativo às súmulas vinculantes não constitui um processo judicial, inexistindo no mesmo, portanto, bem jurídico em disputa entre partes objetivamente especificadas.

11 Brasil, Ministério da Justiça, Rômulo Plácido representa Defensoria Pública Geral da União – DPGU em sanção de súmula vinculante. *Apud* TEIXEIRA, Odelmir Bilhalva. Op. cit., p. 166.

Desse modo, resta inegável o papel brilhante das súmulas no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo daquelas inseridas na ordem constitucional a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, quais sejam as de efeitos vinculantes, que vêm, de maneira indubitável, desempenhando uma função consagradora de todo o sistema jurídico, nos moldes já definidos em um primeiro momento, ao arrepio de toda a corrente contrária à mesma, que permanece sem argumentos contundentes e plausíveis. Em outras palavras, indispensável corroborar que se afigura plenamente cediço que tal instituto constitucional preconizado no art. 103-A da Carta Constitucional logra êxito na realização da dupla função da segurança jurídica, colaborando tanto à estabilidade, à certeza e à previsibilidade da ordem jurídica, como também à sua coerência sistêmica escopada no binômio Canariano da *adequação valorativa* e da *unidade axiológica*.

CONCLUSÃO

Com base em toda a elucidação elaborada nas linhas e parágrafos *supra*, pode-se, com bastante clareza, concluir que o recente aparato constitucional da súmula com efeito vinculante, espécie de adaptação do *stare decisis* do sistema do *common law*, enquadra-se e se amolda perfeitamente ao ordenamento jurídico do *civil law*, notadamente, ao Direito brasileiro em vigência.

O principal motivo para tanto reside no fato de que, mesmo a despeito de poder ser vista como uma forma de expressão do ativismo judicial, a súmula vinculante representa um relevante instrumento de efetivação e consolidação do Direito, sobretudo em meio à crise judiciária que assola os órgãos judiciários nacionais. Tal é o que decorre uma vez que a mesma garante e preconiza a observância dos mais diversos e amplos princípios e valores albergados pelo Direito, a exemplo, principalmente: da segurança jurídica, ao tornar o sistema estável, previsível e coerente, evitando as denominadas *surpresas jurídicas* e os malefícios destas decorrentes; da celeridade e da economia processuais, ao reduzir a quantidade de processos semelhantes e meramente protelatórios; bem como, da igualdade, entre outros.

Sob referido prisma, pode-se chegar à consideração, ademais, que os argumentos contrários anteriormente levantados não merecem qualquer guarida ante a conjuntura jurídica e social presentes, quer pela superficialidade e falta de acuidade dos mesmos, sendo facilmente derrotáveis, ou, de outra senda, por constituírem desafios menores que são facilmente transplantados e superados pelas inúmeras vantagens advindas de um recurso às súmulas vinculantes.

Portanto, cabe a toda classe jurídica a assunção da propriedade e do relevo de que gozam as súmulas com efeitos vinculantes na consecução dos ideais de Justiça, paz social e segurança jurídica, a qual se desincumbe, com maestria, do seu ônus de garantia da observância da ordem judicante e de todo o corpo constitucional e legal, bem como, do seu dever de resguardo dos jurisdicionados, sobretudo, em face das possíveis ameaças que visam à instabilidade e à incerteza dos valores do Direito. Resta somente, pois, o amadurecimento e a manutenção do instituto como meio de viabilização do sistema jurídico como um todo coerente e na qualidade de instrumento de efetivação dos valores mais supremos e preciosos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Dayse Coelho de. Súmula vinculante. *Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 3, n. 134. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=704>>. Acesso em: 3 nov. 2012.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- CAPEZ, Fernando. Súmula vinculante. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 911, 31 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7710>>. Acesso em: 3 nov. 2012.
- COSTA, Sílvio Nazareno. *Súmula vinculante e reforma do Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Constituição e constituinte*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.
- DEMO, Roberto Luis Luchi. O resgate da súmula pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CEJ*, Brasília, n 24, p. 80-86, jan./mar. 2004.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. A constituição “conforme” o STF. *Folha de S. Paulo*, 20 maio 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032176.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2012.
- MIRANDA, Dalton Cesar Cordeiro de. O Supremo Tribunal Federal e seu papel constitucional como “definidor” de políticas públicas. *Revista de Direito Constitucional e Internacional – RDCl*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 19, n. 5, p. 357-367, abr./jun. 2011.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAIS, Carlos Blanco de. Segurança jurídica e justiça constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa: Coimbra Editora, v. 41, n. 2, p. 619-630, 2000.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *O direito processual brasileiro e o efeito vinculante das decisões dos tribunais superiores*. Brasília, a. 37, n. 148, p. 151-165, out./dez. 2000. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/635/4/r148-09.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2012.

NUNES, Jorge Amaury Maia. *Segurança jurídica e súmula vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PAULA, Alexandra Sturion de. *Elementos para a segurança jurídica no ativismo judicial processual*. Disponível em: <http://www2.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Alexandre_Sturion_de_Paula_Ativismo_Judicial.pdf>. Acesso em: 31 out. 2012.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes Rocha. O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade. Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. *Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. Cármen Lúcia Antunes Rocha (org.). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005.

TAVARES, André Ramos. *Nova lei da súmula vinculante: estudos e comentários à Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006*. São Paulo: Método, 2007.

TEIXEIRA, Odelmir Bilhalva. *Súmula vinculante: perigo ou solução*. Campinas: Russell, 2008.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A súmula e sua evolução no Brasil. Trabalho apresentado inicialmente nas XVI Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, Brasília, 13 ago. 1998, sob o título *As tendências brasileiras rumo à jurisprudência vinculante*. Disponível em: <<http://www.bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em: 2 nov. 2012.

VEGAS, Jesús Luis Castillo. Tres modelos posibles de relación entre la seguridad jurídica y la justicia. *Crítica: Revista de Filosofía*, Londrina: UEL/CEFIL, v. 9, n. 29-30, abr./out. 2004.

VIEIRA, Priscila Alencar de Souza. Constitucionalidade e finalidade da súmula vinculante à luz do ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 11, n. 58, out. 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5172>. Acesso em: 3 nov. 2012.